RESOLUÇÃO N.º 370/99

SESSÃO DE 17/06/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0482/96 AI 1/331019

RECORRENTE

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO

ÁRTICA COMERCIAL S/A

RELATOR

ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS. Descaracterizada a infração apontada na exordial, por falta de provas nos autos. Extraviadas as planilhas de entradas e saídas de mercadorias. Confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração em apreço, de uma omissão de vendas detectada através de levantamento de estoque, referente o período fiscal do ano de 1992. Os autuantes anexam ao autos, os termos de inicio e de conclusão de fiscalização e uma cópia do mapa totalizador, o qual discrimina as mercadorias que deram saída sem a respectiva documentação fiscal.

A empresa autuada ingressa com defesa tempestivamente, arguindo entre outros fatos, erros no levantamento realizado pelo fisco, apresentando números que contestam o valor apontado na peça inicial e pugnando ao final pela improcedência da ação fiscal.

O julgador singular solicita a anexação das planilhas de entradas e saídas de mercadorias necessárias para o exame da questão, as quais subsidiam o Mapa Totalizador anexado pelos agentes fiscais.

Consta dos autos, a informação prestada pela perita designada para a realização da diligência solicitada, da impossibilidade de atender o pedido face não constar nos disquetes existentes junto a Célula de Análise Pesquisa e Planejamento -CEAPE, as Planilhas solicitadas pela Instância singular, como também, declaração da autuante sobre o fato.

Diante da inexistência de elementos imprescindíveis a comprovação da acusação constante dos autos, o julgador singular decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, pela ausência de provas.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão recorrida, por entender que ações fiscais desprovidas de provas não possui embasamento legal. Ø

VOTO DO RELATOR

A decisão absolutória exarada pelo ilustre julgador de primeira instância, não merece quaisquer reparos de nossa parte. Como bem demonstrou em sua fundamentação, a ausência das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, cujos documentos enumeram as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, caracteriza a falta de provas de que houvera vendas de mercadorias sem a respectiva nota fiscal.

A acusação constante dos autos, é de que o contribuinte deixara de emitir documentos fiscais quando de suas vendas. Ocorre que as planilhas do levantamento realizado pelo fisco não foram encontradas, documento este necessário para a devida comparação com o Mapa Totalizador constante dos autos.

Imprescindível em ação fiscal de levantamento ou até mesmo de atualização de estoque, a anexação aos autos das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, para que seja feito o cotejamento das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, no sentido de quantificar as omissões porventura existentes. Sua ausência elimina a eficácia dos trabalhos fiscais, face a completa falta de provas do ilícito que venha a ser apontado no auto de infração.

Temos no presente processo, o Mapa Totalizador do levantamento realizado, faltando no entanto, as peças que levaram a conclusão dos trabalhos. A informação prestada pela Perita e a declaração da autuante, fulmina por completo a peça vestibular.

Diante da falta de provas que pudesse caracterizar o lançamento do Crédito Tributário, é que somos pela Improcedência do feito, confirmando IN TOTUM o decisório singular.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA e recorrido ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 3 de 37 de 1999.

L

Maria das Graças G. Dantas Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes

Conselheira

Una Mônica F. M. Neiva

Presidenta

Roberto Sales Faria Conselheiro Relator

Raimundo Agen Maran Raimundo Agen Morais Conselheiro

Marcos Silva Montenegro Conselheiro

Marcos Antonio Brasil Conselheiro Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Joaquin Eduardo B. Cavalcante

Conselheiro

Maria Lúcia de Castro Teixeira

Procuradora